

ASUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
em 15/12/24
Problemas

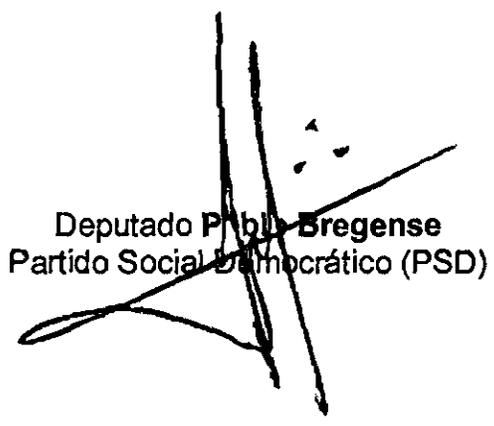


ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

PROJETO DE LEI 43/2024

Proponho, nos termos do artigo 150, inciso III, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, Projeto de Lei Ordinária em anexo, que **“Dispõe sobre a campanha estadual de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES”**.

Sala das Sessões **“Deputado FRANCISCO CARTAXO”**
07 de Maio de 2024



Deputado **Pablo Bregense**
Partido Social Democrático (PSD)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

PROJETO DE LEI Nº 43/2024

“Dispõe sobre a campanha estadual de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a campanha estadual de conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

Art. 2º A pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A campanha de conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico -

LES compreende as seguintes ações:

I - desenvolvimento de campanha de divulgação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, que terá como objetivos:

- a) esclarecer as características da doença e seus sintomas;
- b) as precauções que devem ser tomadas pelos portadores da moléstia;
- c) orientação para que o doente busque o tratamento médico adequado;
- d) orientação para os familiares dos doentes;
- e) orientação sobre a prevenção do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

II - Implantação da coleta de dados pelo Estado sobre os portadores da doença com os seguintes dados:

a) obtenção de informações estatísticas sobre o número de pessoas portadoras da doença;



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

b) contribuição de informações para aprimoramento de pesquisas acerca da doença.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 7 de 5 de 2024, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, trata-se de propositura que dispõe sobre a campanha de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais.

Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

A mortalidade de um portador de LES é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais. Por essa razão, pessoas com LES vêm conquistando o direito a benefícios sociais do Governo Federal diante da inabilitação para o trabalho que acabam desenvolvendo, seja pela via administrativa ou judicial.

O LES pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes. No Brasil, não dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo a maioria mulheres. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença.

A pessoa com LES tem poucos direitos garantidos em lei. Por isso, ela raramente consegue algum benefício social, e quando consegue, isso se dá por possuir outras patologias associadas ao Lúpus ou por, em decorrência dele, acabar se tomando uma PCD ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Brasileira de



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

Inclusão. No entanto, isso não muda o fato de que essa pessoa já dispõe de uma deficiência que a impossibilita de ter uma vida em igualdade de condições as demais.

Diante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei para suprimir essa lacuna existente em nossa legislação estadual.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Portanto, acreditando que a inovação legislativa é necessária, este parlamentar apresenta o projeto de lei para análise e apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**"
07 de Maio de 2024


Deputado Pablo Bregense
Partido Social Democrático (PSD)